



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10880-036.042/93-56
RECURSO Nº. : 02.405
MATÉRIA : IRF ANO DE 1991
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA OURO BRANCO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.307

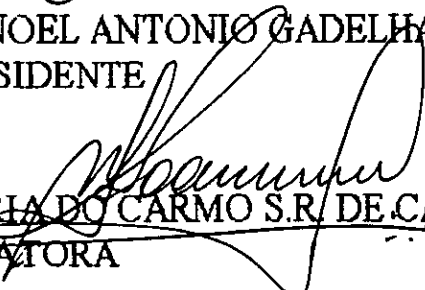
PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Aplica-se ao lançamento decorrente a parte da decisão do processo matriz, onde não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA OURO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

PROCESSO Nº. : 10880-036.042/93-56
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.307

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 10880-036.042/93-56
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.307
RECURSO Nº. : 02.405
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA OURO BRANCO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte qualificada nos autos recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 14.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10880-036.041/93-93.

Nestes autos cogita-se da cobrança do I.R.F. relativo ao exercício de 1991, consoante estabelecido no art. 8o. do DL nr. 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 31/32.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário (documento de fls. 33/35).

Com razões do recurso, a contribuinte reporta-se aos fundamentos apresentados na impugnação.



PROCESSO Nº. : 10880-036.042/93-56
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.307

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nr. 108.098, referente ao processo principal, resolveu negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, cujo Acórdão recebeu o nr. 108-3.084, em sessão de 15 de maio de 1996.



É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10880-036.042/93-56
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.307

VOTO

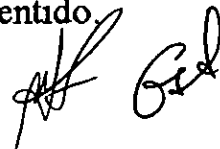
CONSELHEIRA MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nr. 10880-036.041/93-93) e votou pelo indeferimento do recurso, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



PROCESSO Nº. : 10880-036.042/93-56
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.307

No presente caso, no entanto, trata-se de lançamento do Imposto de Renda na Fonte, calculado à alíquota de 25% sobre o valor tributável, cujo enquadramento legal, está caracterizado pelo art. 8o. do DL 2.065/83.

Com o advento da Lei nr. 7.713/88, que entrou em vigor a partir de 01/01/89, entende-se hoje que o artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83 foi tacitamente revogado.

Dos estudos elaborados por José Daniel Diniz (Professor da UFRN), Advogado e AFTN aposentado, podemos extrair:

“O procedimento de a Fiscalização de Tributos Federais efetuar lançamento do imposto sobre rendimentos obtidos por pessoa física em decorrência de participações societárias, à razão de 25% e não 8%, no caso de receita omitida pela pessoa jurídica, mesmo que a omissão tenha ocorrido a partir de 01/01/89, parte do pressuposto que o citado dispositivo não foi revogado pela Lei nr. 7.713/88.

Tal ponto de vista da Administração não pode deixar de causar estranheza para não dizer perplexidade, tendo em vista que a Lei nr. 7.713/88 introduziu modificações tão radicais na tributação da renda das pessoas físicas, inclusive no tocante aos lucros, que se torna muito difícil sua compatibilização com a legislação que a precedia. Em decorrência, as exigências de crédito tributário baseadas nessa orientação têm sido objeto de impugnações feitas



PROCESSO Nº. : 10880-036.042/93-56
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.307

pelos contribuintes, instaurando um litígio que torna necessário um estudo sistematizado e profundo da matéria.

Desde logo, é necessário reconhecer que o art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83 não foi revogado expressamente pela Lei nr. 7.713/88. O art. 58 deste último diploma legal, que enuncia os dispositivos legais expressamente revogados, não faz menção àquele Decreto-lei. Essa circunstância pode ter induzido a administração a concluir apressadamente pela não revogação, sem atentar para a possibilidade de revogação tácita."(grifei)

Seguindo o raciocínio destes estudos, verifico que está demonstrada a sistemática de tributação contida no âmago do art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, que a compara com a sistemática de tributação das pessoas físicas introduzida pela lei nr. 7.713/88.

No item 9 conclui:

"Resumindo o que foi escrito até aqui, é imperioso concluir que, tendo a Lei nr. 7.713/88 instituído uma nova sistemática de tributação, na pessoa física, dos lucros líquidos auferidos pelas empresas, com características muito diferentes daquela que a precedia, verificou-se a revogação tácita de toda a legislação anterior reguladora dessa matéria, inclusive o art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/88.

Não pode prosperar o argumento de que os lucros líquidos correspondentes às receitas omitidas a partir de janeiro de 1989 ficam sujeitos

PROCESSO Nº. : 10880-036.042/93-56
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.307

ao disposto no citado Decreto-lei, quando distribuídos, por não terem sido tributados de acordo com o art. 35 da Lei nr. 7.713/88. O argumento é falacioso. Lucro tributado é aquele colhido pela incidência de lei. Considerando que a incidência opera-se automática e inevitavelmente, todo lucro líquido obtido a partir de 1o. de janeiro de 1989 submete-se à incidência do mencionado art. 35, mesmo que tenha havido tentativa de sua ocultação.

Desde a entrada em vigor da Lei nr. 7.713/88, a aplicação do art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/88 tem razão de ser apenas em relação aos lucros omitidos antes de 1989. Nestas hipóteses, a distribuição presumida dos lucros terá acontecido na vigência do regime anterior à Lei nr. 7.713/88."

Por outro lado, o artigo 35 da Lei nr. 7.713/88 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange às sociedades por ações e, dependendo dos termos do contrato social, às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ao apreciar o Recurso Extraordinário nr. 172.058-1/SC, em sessão plena realizada em 30/06/1995, que está assim ementado:

.....

IMPOSTO DE RENDA-RETENÇÃO NA FONTE-SÓCIO COTISTA. A norma inscumpida no artigo 35 da Lei nr. 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição quando o contrato social prevê disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do período-base. Neste caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador



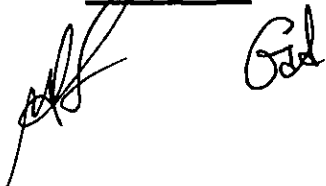
PROCESSO Nº. : 10880-036.042/93-56
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.307

estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nr. 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade “desconto na fonte”, relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nr. 6.404/76.”

O estudo conduzido pelo Eminentíssimo Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias - Ilustre Presidente da 8a. Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes - versando sobre a matéria em lide assim se expressa:

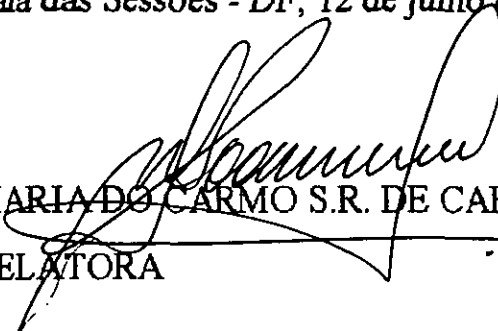
“De se concluir, portanto, que, enquanto estiver em vigor o entendimento da Administração Tributária externado pelo ADN nr. 06, de 26/03/96, não há como este Conselho de Contribuintes manter qualquer exigência fiscal fundamentada no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, relativa aos períodos-base de 01/01/89 a 31/12/92.”



PROCESSO Nº. : 10880-036.042/93-56
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.307

Fazendo meus estes entendimentos, voto no sentido de determinar
seja cancelado o crédito tributário formalizado no presente processo.

Sala das Sessões - DF, 12 de julho de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

